

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 14/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a denominação de “Salomão Pavlovsky” a uma dependência desta Edilidade.

Fica denominada Salomão Pavlovsky, a Sala de Coordenação da TV Legislativa, localizada nas dependências da Câmara (Art. 1º); a placa indicativa conterá, além do nome, a expressão Cidadão de Sorocaba 1924/1997 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Resolução (Art. 4º).

Esta Proposição é veiculada por intermédio de Resolução, através da qual a Câmara exerce sua função legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara:

Capítulo II
Dos Projetos

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, (...).

Destaca-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município disciplina que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções, diz a LOM:

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII – resoluções.

Concernente aos contornos doutrinários da Proposição Resolução, nos valem do magistério de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta:

3.1.3 Resolução

Resolução *é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo de elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a*

*vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara*¹. (g.n.)

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 660.